

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS
DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS**

ALEXANDRE ANNES SALEH

**O CUMPRIMENTO DO DIREITO INTERNACIONAL A PARTIR DA TEORIA DA
ESCOLHA RACIONAL**

Porto Alegre

2013

ALEXANDRE ANNES SALEH

**O CUMPRIMENTO DO DIREITO INTERNACIONAL A PARTIR DA TEORIA DA
ESCOLHA RACIONAL**

Trabalho de conclusão submetido ao Curso de Graduação em Relações Internacionais, da Faculdade de Ciências Econômicas da UFRGS, como quesito parcial para obtenção do título Bacharel em Relações Internacionais.

Orientador: Prof. Dr. Fábio Costa Morosini

Porto Alegre

2013

ALEXANDRE ANNES SALEH

**O CUMPRIMENTO DO DIREITO INTERNACIONAL A PARTIR DA TEORIA DA
ESCOLHA RACIONAL**

Trabalho de conclusão submetido ao Curso de Graduação em Relações Internacionais, da Faculdade de Ciências Econômicas da UFRGS, como quesito parcial para obtenção do título Bacharel em Relações Internacionais.

Aprovado em: Porto Alegre, ____ de _____ de 2013.

Prof. Dr. Fábio Costa Morosini - orientador
UFRGS

Prof. Dra. Jacqueline Angélica Hernández Haffner
UFRGS

Prof. Dra. Martha Lucía Olivar Jimenez
UFRGS

AGRADECIMENTOS

Agradeço especialmente à Luiza Andriotti, por toda impecável atenção e carinho, provando-se a melhor companhia nas extensas horas dedicadas à elaboração deste trabalho. Pelas incomparáveis demonstrações de afeto, de confiança e de cumplicidade que eventualmente traduziram-se em motivação imprescindível para a finalização do trabalho.

A todos os meus diletos colegas e amigos da turma 6 de relações internacionais. À Fernanda Lopes Silva, a Fernando Manica, a Gustavo Möller e a Matheus Gebhardt, por terem se mostrado dispostos a positivas discussões intermináveis, e por terem transformado dramas e anseios comuns em incentivo durante minha trajetória acadêmica.

Ao professor Fábio Morosini, pela orientação, pela paciência e por ter se mostrado sempre disposto a ajudar.

Finalmente, à UFRGS, na figura de seus docentes e servidores, por ter me acolhido marcantemente nesses 5 últimos anos, dos quais jamais me esquecerei.

RESUMO

O objetivo do presente trabalho é apresentar como a teoria da escolha racional pode ajudar a responder a questionamentos fundamentais do direito internacional, bem como sua abordagem pode auxiliar no entendimento do cumprimento da norma internacional pelos estados. Isso será feito através da exposição de uma teoria compreensiva, elaborada sob as diretrizes da teoria da escolha racional – *How International Law Works* (2011), de Andrew T. Guzman e de um resumo dos principais conceitos desenvolvidos no seio da teoria das relações internacionais, sob uma perspectiva racionalista. Em adição, o presente trabalho procura fomentar as discussões interdisciplinares entre relações internacionais e direito internacional.

Palavras-chave: escolha racional, direito internacional, cumprimento, racionalismo

ABSTRACT

The present paper aims to present how rational choice theory can help to address fundamental issues on international law, as well as how its approach can improve the understanding on compliance with international norms by the states. This will be done by presenting a comprehensive theory, structured upon rational choice theory's guidelines - *How International Law Works* (2011), by Andrew T. Guzman and by presenting a summary of the main concepts developed in the core of international relations theory, through a rationalist perspective. In addition, the present paper seeks to further interdisciplinary discussions between international relations and international law scholars.

Key Words: rational choice, international law, compliance, rationalism

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. AS TEORIAS TRADICIONAIS DO DISCURSO PERSUASIVO	10
2.1 A teoria gerencial	11
2.2 A teoria da <i>fairness</i>	17
2.3 O processo legal transnacional	19
3. APROXIMAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS	24
3.1 Intersecção entre relações internacionais e direito internacional	25
3.2 As teorias racionalistas das relações internacionais: neorealismo x liberal institucionalismo	29
3.3 A teoria da escolha racional e o direito internacional	36
4. A TEORIA DE GUZMAN (2011)	39
4.1 Os três R's: reciprocidade, retaliação e reputação	40
4.1.1 Reciprocidade.....	40
4.1.2 Retaliação	42
4.1.3 Reputação	43
4.2 Direito Costumeiro Internacional	45
4.3 Tratados internacionais e demais acordos	47
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
6. REFERÊNCIAS	51

1. INTRODUÇÃO

Conforme observado por Henkin (1979, p. 47), e repetido extensivamente ao longo da literatura que o sucedeu¹, “*almost all nations observe almost all principles of international law and almost all of their obligation almost all of the time*”. Ainda que seja possível verificar a afirmação empiricamente, mesmo com as inerentes dificuldades de teste, questionamentos mais profundos emergem. Na ausência de uma autoridade central, por que uma “obrigação legal” sem um devido mecanismo de *enforcement* (tradicional ao direito doméstico) consegue influenciar o comportamento dos estados, incluindo os mais poderosos? Por que os estados não escolhem simplesmente ignorar a lei internacional e adotar uma postura que mais lhe pode auferir benefício? Por que, mesmo que em minoria, algumas normas não são cumpridas?

O objetivo do presente trabalho é apresentar como a teoria da escolha racional pode ajudar a responder esse tipo de questionamento, bem como sua abordagem pode auxiliar no estudo do cumprimento internacional. Isso será feito através da exposição de uma teoria compreensiva, elaborada sob as diretrizes da teoria da escolha racional – Guzman (2011), e de um resumo dos principais conceitos desenvolvidos no seio da teoria das relações internacionais, sob uma perspectiva racionalista. A partir da incorporação desses elementos, o estudo do direito internacional adquire novas dimensões, uma vez que são incluídos fatores normalmente omitidos nas visões tradicionais. Nesse sentido, a teoria da escolha racional é capaz de fornecer úteis ferramentas analíticas para uma compreensão mais precisa do tema.

Como justificativa para o presente trabalho, a questão põe-se relevante tanto do ponto de vista teórico quanto do prático. De um lado, promove uma intersecção entre os estudos das disciplinas de relações internacionais e de direito internacional, que, embora tenham potencial para se ajudar mutuamente, precisam ser reconciliadas (ABBOTT, 1989; MOROSINI, 2013; SNIDAL, 1996). De outro, ajuda a entender diversos fenômenos

¹ A mesma frase é repetida desde Koh (1997) até Guzman (2011).

internacionais: de segurança à economia política, de negócios internacionais ao comércio internacional, da relação entre estados e organizações internacionais. O entedimento do presente tema, acerca do cumprimento ou não do direito internacional, auxilia os estados, como unidade de análise, na sua atuação na arena internacional, ambiente que, por nossas premissas, é formado por atores racionais e maximizadores de seus interesses.

É salientado, na literatura consultada, que a abordagem tradicional dos juristas tem sido insuficiente para resolver os problemas que o direito internacional impõe (GOLDSMITH & POSNER, 2005; GUZMAN, 2011; SETEAR, 1997). Faz-se necessário, portanto, a mescla dessa visão tradicional com as teorias de relações internacionais, a fim de se desenvolver um estudo mais abrangente sobre os temas relacionados ao direito internacional, incluindo a questão do seu cumprimento. Observa-se que a disciplina de relações internacionais incorporou diversos elementos da teoria da escolha racional, originalmente desenvolvida para explicar modelos econômicos, que seriam eventualmente transmitidos no estudo do ordenamento jurídico internacional, como realizado por Guzman (2011).

Tendo o exposto em vista, o primeiro capítulo do presente trabalho versará sobre as teoria tradicionais, que, de caráter normativo, detém o discurso persuasivo como principal semelhança. Isso será realizado com o propósito de avaliar suas virtudes e falhas, identificando suas diferenças analíticas e metodológicas com relação à teoria da escolha racional. Serão discutidas as teorias gerencial², *fairness*³ e processo legal internacional.

Em seguida, no segundo capítulo, será proposta uma aproximação da teoria das relações internacionais ao direito internacional. Primeiramente, procurar-se-á melhor entender os motivos pelos quais a utilização da lógica das relações internacionais é cabível no estudo do direito internacional. Posteriormente, serão explanadas as principais teorias modernas de relações internacionais: neorealismo e liberal-institucionalismo, fundadas sob os princípios que guiarão a análise de Guzman (2011). Finalmente, discutir-se-á a teoria da escolha racional propriamente dita quando da sua incorporação à análise do direito internacional.

² Tradução-livre nossa de “*management theory*”

³ Por considerar que qualquer tradução ao português deturparia o real sentido de *fairness* aqui empregado, optou-se por manter o termo original em inglês.

No terceiro e último capítulo, serão apresentadas as principais ideias de Guzman (2011), que se propôs a desenvolver uma abrangente teoria sobre o funcionamento do direito internacional e sobre como este é capaz de influenciar o comportamento dos estados. Tal autor utilizou-se fundamentalmente das premissas racionalistas, com larga influência da teoria das relações internacionais..

Cabe ressaltar que diversos autores já lançaram mão das ferramentas de análise das relações internacionais e da teoria da escolha racional para desenvolverem estudos sobre algum tema específico do direito internacional, como, por exemplo, Setear (1997) e Hathaway (2001)⁴. Além disso, Goldsmith & Posner (2005) e Scott & Stephan (2006) propõe igualmente o lançamento de uma teoria mais completa sobre o direito internacional a partir da mesma perspectiva racionalista. No entanto, Guzman (2011) foi especialmente escolhido como ilustração do objetivo do presente trabalho em razão de sua originalidade, abrangência e destaque acadêmico, como reconhecido por Goldsmith & Posner (2006) e Petersen (2012). Ainda que imperfeita, tal análise pode ser considerada uma importante contribuição para o debate corrente e uma fonte de inspiração para debates futuros, assim como almeja humildemente o presente trabalho.

Ainda como ressalva, tem-se que este trabalho não tem propósitos de comprovação empírica. Dito de outra forma, não se pretende verificar aqui aspectos da realidade objetiva (por exemplo, se os estados agem racionalmente), mas sim se pretende entender como a lógica racionalista para a compreensão do direito internacional foi construída e estruturada, procurando demonstrar por que esta vem se tornando dominante, como apontado por Goldsmith & Posner (2006). Nesse sentido, serão apresentados apenas poucos exemplos de casos reais de interação estatal, focando-se na discussão das ferramentas analíticas para tais acontecimentos.

⁴ Setear (1997) analisa especificamente como as violações da norma internacional podem ser entendidas através da perspectiva da escolha racional, enquanto Hathaway (2001) faz o mesmo com relação aos acordos em matéria de direitos humanos.

2. AS TEORIAS TRADICIONAIS DO DISCURSO PERSUASIVO

A multiplicação de instituições internacionais na era contemporânea, que acompanhou o fim da Guerra Fria, fez com o que o entendimento acerca da lei internacional e de seu respectivo cumprimento ganhassem uma nova dimensão. Neste novo período, observa-se uma diversificação dos atores internacionais, um aumento da complexidade dos regimes internacionais, o aparecimento das chamadas *soft laws*, novas formas de disputa e uma redefinição do processo legal internacional. Com isso, o conceito clássico tradicional de soberania estatal é relaxado, delegando uma maior participação nas decisões aos arranjos regionais e intergovernamentais (KOH, 1997).

É nesse contexto que surgem importantes teorias oriundas de renomados acadêmicos da área do direito a fim de elucidar a questão do cumprimento das normas internacionais, em um esforço para refutar o paradigma da clássica teoria realista, na ciência política e nas relações internacionais, de que o direito internacional desempenha um inexpressivo papel na influência do comportamento estatal e de que só é obedecido conforme interesse egoísta individual, como será melhor esclarecido no desenvolvimento do trabalho.

Os estudos que obtiveram maior prestígio foram os de Chayes & Chayes (1995), Franck (1995) e o de Koh (1997). Inspirados pela tradição da filosofia e do processo jurídico, desenvolvem sua análise a partir de modelos que ficaram conhecidos como gerencial, *fairness*, e processo legal transnacional respectivamente. Essas abordagens detêm como semelhança um caráter normativo e uma aposta no discurso persuasivo e iterativo como ferramenta para a promoção do *compliance* (HATHAWAY, 2001).

Elas vão se diferenciar significativamente das abordagens ditas racionalistas, foco deste trabalho, que incorporam elementos da teoria da escolha racional amplamente usados em análises econômicas contemporâneas. Faz-se importante, contudo, compreendê-las para justamente apontar as lacunas por elas deixadas, a fim de melhor se delimitar a contribuição que a abordagem racionalista pode prover.

Nas sub-seções seguintes do presente capítulo, serão detalhadas as três citadas perspectivas: gerencial, *fairness* e processo legal transnacional. Como ressalvado pelo

próprio Koh (1997), ao proporem esses estudos através de um filtro analítico deveras específico, os autores incorrem em demasiada simplificação da realidade. Ainda, na avaliação de Guzman (2011), embora esses estudos possam nos ajudar a compreender o funcionamento de alguns aspectos do sistema legal internacional, não oferecem uma teoria satisfatória de *como* e *quando* os estados cumprem o direito internacional nem quando este é mais indicado a funcionar. As teorias, por outro lado, seriam importantes no posterior debate acerca do tema ao levarem intenso criticismo, que se desenvolveria na incorporação da teoria da escolha racional, oriunda da economia e largamente usada pela disciplina de relações internacionais.

2.1 A teoria gerencial

Chayes & Chayes (1995) traçam como objetivo primordial de seu estudo atingir uma explicação consistente de por que alguns tipos de tratados obtêm sucesso, ao passo que outros fracassam na promoção de seu próprio cumprimento. É importante observar que são considerados apenas os tratados internacionais, deixando à parte outras fontes do direito internacional, como, por exemplo, o costume. O teor da análise é, ao mesmo tempo, descritivo e prescritivo.

Em linhas gerais, são elencados três fatores que motivam uma certa propensão geral dos estados a cumprir com as regras dos tratados, quais sejam, a eficiência estatal, o interesse nacional e as próprias normas do regime vigente. Com relação aos desvios de não-cumprimento, os autores explicam que a ambiguidade e indeterminação da linguagem recorrente nos tratados, as limitações em termos de capacidade administrativa que o estado detém para efetivamente levar a cabo o que fora acordado, e, finalmente, uma chamada dimensão temporal (associada a mudanças fora de controle, por vezes imprevisíveis, do ambiente social, político e econômico em que o estado se encontra em relação ao perício de negociação e assinatura do tratado).

Como forma de conter esses desvios, os autores analisam dois modelos alternativos. O primeiro deles foca-se na utilização de mecanismos de *enforcement* que incluem dispositivos coercitivos, tais como sanções militares e econômicas, para eventualmente concluir que estes estão fadados ao insucesso: “*sanctioning authority is rarely granted by treaty, rarely used when granted, and likely to be ineffective when used*” (CHAYES & CHAYES, 1995, p. 32-33). Tendo isso em vista, o uso repetido desse tipo de punição implica, para os autores, altos custos ao aplicador e pode deflagrar sérios problemas de legitimidade, conceito que seria melhor explorado por Franck (1995).

O segundo modelo, o gerencial propriamente dito, seria o marco fundamental do seu estudo e a grande contribuição, ainda que carregada de críticas, para o futuro do debate. Nesse ponto de vista, as nações buscariam o cumprimento das normas não através de mecanismos coercitivos, mas sim por um modelo cooperativo, cujas forças motrizes seriam processos interativos de justificação, de discurso e de persuasão. Essas seriam as principais ferramentas para incentivar o cumprimento internacional, num ambiente em que atribui-se às instituições intergovernamentais o papel de gerente, de supervisor do cumprimento dos tratados internacionais, enquanto o processo pelo qual o cumprimento é garantido ocorre na base do discurso.

É através do uso prudente dos dados e relatórios, dos fóruns de discussão e diálogo entre os estados-membros, do monitoramento, da construção de capacidades e da revisão de estratégias que os regimes internacionais poderiam gerir as leis internacionais e seu eventual cumprimento, tendo um papel ativo na modificação das preferências estatais, na geração de novas opções, na persuasão às nações para o cumprimento das normas, e na direção da evolução de uma estrutura normativa dos regimes. Assim sendo, os tratados e o regime em que este está inserido não são mais vistos como um conjunto de normas proibitivas, mas como instituições para a gestão de uma determinada questão durante certo tempo (CHAYES & CHAYES, 1995, p. 228).

Para justificar o título da sua obra, *The New Sovereignty*, os autores explicam que soberania não mais significa liberdade de interferência externa, mas sim liberdade para se engajar nas relações internacionais como membros ativos de regimes internacionais (KOH, 1997 *apud* CHAYES, 1995). A nova soberania, portanto, seria medida também pelo nível de existência e de participação de determinado estado no sistema internacional. É nesse

ponto que surge um incipiente entendimento de que a vontade de cumprir as normas internacionais não está relacionada ao medo da punição, mas sim ao receio de se perder reputação internacional, pois, de acordo com o raciocínio anteriormente exposto, a (nova) soberania estatal seria igualmente diminuída.

A abordagem de Chayes e Chayes (1995), por outro lado, não foi poupada de críticas, principalmente focadas nos argumentos relacionados à ausência de mecanismos de *enforcement*. Em seu estudo, Downs et al (1996), utilizando-se de bases de análise tradicionais à ciência política, visam a averiguar o papel desempenhado pelo *enforcement* em situações de não-cumprimento da lei internacional, apresentando uma tese contrária à escola gerencial, que, de acordo com os autores, sofreria de problemas metodológicos relacionados à seleção de casos.

Conforme anteriormente exposto, os problemas de cumprimento, para essa escola, não devem ser vistos como violações propriamente ditas, nem como manifestações de interesses egoístas, mas sim como, em linhas gerais, falhas administrativas. Dessa forma, os problemas ocorreriam por três possibilidades não-exclusivas, quais sejam: a) a ambiguidade e indeterminação dos termos presentes no tratado; b) as limitações de capacidade dos estados em termos de realmente executar o que fora previamente acordado; e c) incontroláveis (e talvez imprevisíveis) mudanças nas esferas social e/ou econômica.

Young (1994) argumenta que, levado em conta todo o agregado de tratados internacionais, aqueles que lançam mão de mecanismos de *enforcement* são minoria. Como forma de corrigir as falhas de cumprimento e incentivar um comportamento mais colaborativo, os adeptos da teoria gerencial prescrevem as seguintes ações: a) aprimorar os procedimentos de resolução de disputas; b) assistência em termos técnicos e/ou financeiros; e, finalmente, c) aumento da transparência entre as partes.

Esta última ganha especial destaque ao argumentar que, para um determinado ator considerando uma violação, a probabilidade de esta ser descoberta (advinda da maior transparência) reduz o benefício esperado em vez de aumentar seus custos; detendo, por isso, a ocorrência de defecções independentemente de sanções previstas (CHAYES, 1993 *apud* DOWNS ET AL., 1996). No entanto, pode-se argumentar que comumente os benefícios auferidos pela violação podem ser tão significativos que não conseguem ser detidos apenas pela transparência. Mesmo assim, para a teoria gerencial, as punições seriam

não somente inadequadas, mas também excessivamente custosas, políticas e coercitivas. Em vez disso, o remédio mais indicados seriam aqueles supracitados, sendo a persuasão e a argumentação suas principais ferramentas.

Por outro lado, a desconsideração do papel exercido pelo *enforcement*, enfatizado pela tradição realista, carregada de pessimismo sobre a operação do sistema internacional, pode conduzir a uma análise superficial do tema. A fim de demonstrar que o *enforcement* é sim importante para os estudos de cumprimento, Downs et al (1996) procuram rebater a conclusão da teoria gerencial de que altos níveis de cumprimento são atingidos mesmo com poucos mecanismos punitivos nos tratados. Ao afirmarem isso, os adeptos da teoria gerencial estariam ignorando uma certa estratégia endógena praticada pelos atores internacionais. Os estados podem escolher quais tratados celebrar, em diversas áreas, dentre uma infinita gama de tratados possíveis. Assumindo que uns tratados são mais difíceis de serem cumpridos do que outros, isso certamente afetará o comportamento estatal quando da negociação dos termos. Assim sendo, os estados tendem a dispender mais esforços de negociação e envolvimento em tratados que provavelmente terão condições de cumprir.

Para uma determinação mais prolífica a respeito do papel do *enforcement*, portanto, os autores argumentam que é preciso ater-se ao que foi chamado de “profundidade da cooperação”, isto é, o quão ambicioso ou exigente é um tratado. Dito de outra forma, trata-se da medida, do tamanho, da ação necessária por parte do estado, e que não aconteceria se o tratado não existisse. Como exemplo simples e objetivo, um tratado que propusesse uma redução de tarifa em 75% de seu valor atual teria mais profundidade que um tratado que propusesse apenas 5% de redução, pois exigiria um maior esforço de implementação dado que seu impacto na economia seria muito possivelmente maior.

Tendo isso em vista, não seria plausível descartar o papel do *enforcement* no cumprimento do direito internacional ao serem tomados a maioria de tratados existentes, que detém baixo grau de profundidade. Estes são mais fáceis de serem cumpridos, necessitando pouco ou nenhum mecanismo de *enforcement* para seu êxito. No entanto, à medida que a cooperação desenvolve-se, sugere-se que a maior profundidade exigirá, conforme argumentado a seguir, uma maior atenção às sanções e às punições para que o cumprimento seja observado (DOWNS et al., 1996). Destaca-se, igualmente, a raridade de acordos que demandam um alto grau de engajamento e profundidade na atualidade.

Como exemplo disso, traz-se à luz a observação dos tratados referentes a armas que os Estados Unidos firmaram desde 1945, no contexto da Guerra Fria, como o *Outer Space Treaty*, o *Seabed Arms Control Treaty* e o *Antarctic Treaty*. Para Downs et. al (1996), esses tratados objetivam a manutenção do status quo, não sugerindo uma alteração substancial no comportamento estatal. Segundo o autor, nenhum dos atores, Estados Unidos e União Soviética, planejava expandir seus sistemas de armas nessas áreas nem acreditavam que uma estratégia especial fosse necessária.

Partindo da afirmação de Chaynes e Chaynes (1995), de que “*there has been no reported deviation from the requirements of these treaties over a period of decades*”, contra-argumenta-se que as contravenções ao tratado não ocorreram justamente pelo baixo grau de profundidade observado. Soma-se a isso o papel dos mecanismos de *enforcement* tácitos, presentes no inerente jogo político entre as nações e, de certa forma, ignorado pela abordagem da teoria gerencial: embora não-explicitos na letra fria da lei internacional, acredita-se que, em face a uma severa violação, a superpotência rival retaliaria de acordo.

No outro extremo, em um dos raros casos em que um alto grau de profundidade é atingido, tem-se exemplos de como os mecanismos de *enforcement* tornam-se presentes e necessários, sobretudo na área de comércio e integração econômica. Ainda que se possa argumentar que não é possível ter em mesmo patamar de comparação acordos relativos à segurança (como os citados anteriormente) e tratados econômicos, Downs et al (1996) apontam que a dinâmica de cooperação é singular e complexa, independentemente do seu tema, variando de acordo com as conjunturas específicas do seu tempo. Assim assumido, lança-se mão do exemplo da Rodada do Uruguai, no âmbito do *General Agreement on Tariff and Trade* (GATT), que posteriormente se desenvolveria para se tornar a Organização Mundial do Comércio (OMC). Sublinha-se que houve uma drástica redução nas barreiras tarifárias por todo o mundo, ao mesmo tempo em que se enfatiza o aprimoramento da habilidade de resposta da OMC ao tornarem os mecanismos de punição aos violadores mais automáticos e menos manipuláveis pelas partes individuais. (BAYARD & ELLIOT, 1994 *apud* Downs, 1996). Poderia se concluir, portanto, que o maior nível de cooperação demandado pela Rodada do Uruguai não teria sido possível sem a diminuição da probabilidade de exploração dos interesses individuais dos estados-membros através de um mecanismo de *enforcement*.

Não se pode deixar de mencionar, contudo, as violações que, de fato, ocorreram. Exemplos de violações típicas dos acordos em âmbito do GATT incluem, dentre uma longa lista, subsídios e auxílios estatais aos produtores europeus de azeite vegetal, restrições em termos quantitativos ao açúcar nos Estados Unidos, restrições à importação de carne bovina no Japão e restrições de exportação de salmão no Canadá. Trazendo à tona as causas da teoria gerencial para o não-cumprimento dos acordos, pode ser observado que a ambiguidade nos termos pode sim ter causado certa confusão nos estados-membros, mas com um papel limitado, ao passo que as limitações de capacidade e as “incontroláveis mudanças sociais e econômicas” são raramente citadas como causas para a ocorrência de violações. A causa mais flagrante para tal fenômeno é apontada como as demandas de grupos de interesse internos e os significantes benefícios políticos associados à proteção em termos comerciais, sendo possível argumentar que a teoria managerialista não compreende essas motivações fundamentalmente políticas, estando errada tanto nas causas quanto nas curas do não-cumprimento (DOWNS ET AL., 1996).

Conforme apontado por Oye (1994), contudo, “*over the long term, the diffusion of ideias, the impact of market-driven shifts in exchange rates, and fundamental concerns over productivity and growth are more consequential sources of pressure for reducing protection*”. Não se pode descartar totalmente o impacto das ideias, das mudanças tecnológicas, dos preços relativos, e das transições domésticas, elementos típicos de uma imagem construtivista sobre o sistema internacional, na observações do cumprimento do direito internacional. Contudo, esses ainda não seriam mecanismos confiáveis para os tomadores de decisão no momento da formulação de um acordo, já que podem se provar demasiadamente otimistas na ausência de um sistema de sanções e punições aos violadores.

Nessa mesma linha, para complementar sua argumentação com relação ao papel do *enforcement*, são trazidos exemplos no campo de regulação ambiental internacional. Ao passo que o *Mediterranean Plan* é considerado um fracasso por ser substancialmente violado, a *International Convention for the Prevention of Pollution from Ships* (MARPOL) é tido como um exemplo satisfatório de respeito às normas internacionais previamente acordadas⁵. A diferença mais realçada na elaboração dos dois textos é a proposição de um

⁵ Para mais detalhes a respeito do Mediterranean Plan e do MARPOL, ver DOWNS, 1996, p. 396.

mecanismo de punição considerável, ausente no primeiro e presente no segundo, tendo sido determinante em seu sucesso (DOWNS, 1996).

2.2 A teoria da *fairness*

Diferentemente de Chayes & Chayes (1995), a análise de Franck (1995) é mais ambiciosa e engloba não só os tratados internacionais, mas todas as fontes tradicionais do direito internacional. A principal questão a ser debatida na obra “*Fairness in International Law and Institutions*”, de Thomas Franck, não é *por que* os estados obedecem ou cumprem o direito internacional, mas sim *se* este é “limpo”, dado que é assumido que os atores têm pouco incentivo à obediência de regras por eles percebidas como tendo sido elaboradas maliciosamente.

Tendo isso em mente, pode-se inferir que, para Franck (1995), quanto maior for a percepção de regra “limpa”, que agregaria à norma uma noção de legitimidade, maior tende a ser o nível de cumprimento da mesma. Reunindo os conceitos de *fairness* e legitimidade, o modelo conhecido como *fairness* é fundamentalmente focado no processo legal, desenvolvendo um mecanismo de teste para identificar uma *compliance pull* das normas internacionais como uma função da legitimidade processual percebida (KOH, 1997).

Em sua análise, tal autor vale-se de diferentes pontos de vistas, que, se tomados isoladamente e no todo, são conflitantes. Assim como os adeptos da teoria racionalista, descrita posteriormente no presente trabalho, Franck (1995) também pressupõe que as nações seguem o direito internacional quando os benefícios auferidos superam seus custos. No entanto, também é admitido que, numa perspectiva dos teóricos da sociedade internacional, o impulso de atores de cumprir ou não cumprir não deriva completamente de cálculos de custo-benefício, mas está enraizado em um espectro mais amplo, em que os estados sentem-se membros de uma comunidade global. Além disso, numa visão compartilhada com os teóricos construtivistas, aceita-se que o poder das normas é capaz de moldar e redefinir o interesse nacional através da referida *compliance pull* (BREWSTER,

2006). Finalmente, o valor do processo legal é reconhecido ao se entender que a legitimidade das regras internacionais é condicionada largamente pela percepção do estado de que se tais normas foram deliberadas em consonância aos princípios aceitos como justos.

Nesses últimos dois pontos, há uma aproximação na teoria de Franck (1995) e Koh (1997), como será melhor abordado na sequência deste trabalho. Ademais, assim como Chayes & Chayes (1995), Franck foca-se no papel do discurso na arena internacional, entendendo o direito internacional mais como um processo do que um sistema de regras, cuja *fairness* é determinada por um processo de discurso, argumentação e negociação. O diálogo e a participação nos foros internacionais deve, portanto, ser incentivado se o objetivo é aumentar o grau de cumprimentos das normas. Como argumentado pelo próprio autor em questão, “*if a decision has been reached by a discursive synthesis of legitimacy and justice, it is more likely to be implemented and less likely to be disobeyed*” (FRANCK, 1995, p. 481).

Talvez o aspecto mais controverso abordado na obra de Franck seja o debate justiça *versus* legitimidade (KOH, 1997). De acordo com o autor, é a legitimidade, e não a justiça geral propriamente dita, que deve ser o objetivo último do sistema jurídico internacional⁶. Outras críticas incluem a omissão de por que razão os estados escolheriam as regras internacionais em vez do seu próprio ordenamento jurídico interno, simplesmente por perceberem aquele como legítimo, assim como a impossibilidade de previsão de quando essa percepção será suficiente para garantir o cumprimento das leis internacionais e quando não será. (BREWSTER, 2006).

⁶ O que é percebido como “legítimo” nem sempre é, ao mesmo tempo, percebido como “justo”. Ver Koh (1997), p. 2643.

2.3 O processo legal transnacional

Koh (1997), apesar de reconhecer o valor das teorias elaboradas por Chayes & Chayes (1995) e por Franck (1995), argumenta que estas visões apresentam um alcance limitado, não avançando sobre pontos que o autor em questão considera chave para o desenvolvimento de uma tese compreensiva acerca do cumprimento do direito internacional. Em síntese, ambas as teorias conduzem à conclusão que a obediência voluntária é um mecanismo mais eficiente para promover o cumprimento do que aqueles que utilizam medidas coercitivas:

Despite their methodological differences, both Franck and the Chayeses ultimately reach the same intuitive answer to why nations obey. If our goal is better enforcement of global rules, they reason, voluntary obedience, not coerced compliance, must be the preferred enforcement mechanism. If nations internally “perceive” a rule to be fair, says Franck, they are more likely to obey it. If nations must regularly justify their actions to treaty partners in terms of treaty norms, suggest the Chayeses, it is more likely that those nations will “voluntarily” comply with these norms. (KOH, 1997, p.2645)

Como pode ser visto, as teorias apontam para a importância da internalização da norma no desenvolvimento do cumprimento, mas, ao mesmo tempo, não fornecem explicação sobre como esse processo poderia ocorrer. Tendo isso em vista, o autor em questão constrói, amparado por uma visão construtivista, sua própria visão para o tema, focando-se em responder como uma norma é eventualmente internalizada e como seu cumprimento torna-se habitual.

Para o autor, o processo legal internacional, centro de sua análise, é normativo, dinâmico e constitutivo. O esquema abordado dá-se em três fases. Em primeiro lugar, ocorre uma interação (ou uma série de interações) entre os agentes, que provoca uma interpretação de dada norma internacional aplicável a uma determinada situação. Com isso, a interpretação penetra progressivamente no ordenamento jurídico doméstico, passando cada vez mais a fazer parte de sua constituição através de habituais rotinas jurídicas. Pode-se fazer uma relação, portanto, entre a participação dos agentes na esfera internacional e o nível de cumprimento do direito internacional: quanto mais os agentes engajarem-se em iniciativas jurídicas internacionais, promovendo interpretações e discussões, maior tende a

ser sua correta observação do que fora previamente acordado. Com o aprofundamento das interações internacionais, são criados novos padrões de comportamento que acabam por se transformar em instituições, regimes e redes transnacionais.

Para melhor retratar seus argumentos, o autor lança mão da controversa tentativa de reinterpretação do *ABM Treaty*⁷ por parte do então presidente Ronald Reagan dos Estados Unidos em 1985. Após um intenso debate interno, que envolveu o Congresso Nacional e diversos setores da sociedade, o poder executivo desistiu de sustentar o pedido de reinterpretação, apesar de considerá-lo legalmente correto. A proposta de Reagan fora definitivamente rejeitada durante a administração Clinton, em 1993. Apesar de a reinterpretação pudesse potencialmente significar ganhos estratégicos, argumenta Koh (1997), a nação mais poderosa do mundo optou por um entedimento amplamente considerado como correto em termos de cumprimento da lei internacional. Embora a pressão existente no contexto internacional possa ajudar a explicar a derrota em 1985, não se aplica a mesma análise para o ocorrido em 1993.

No entendimento do autor, a abordagem do processo legal internacional é capaz de fornecer uma explicação convincente para os acontecimentos. Os diversos atores transnacionais que se envolveram na contestação da proposta de reinterpretação formaram uma “comunidade epistêmica”. Tal comunidade acabou por mobilizar os integrantes constitutivos da sociedade norte-americana através de seguidas interações com os organismos de governo local em diferentes fóruns sustentando a interpretação original. Dessa forma, esta foi capaz de triunfar sobre a proposta de reinterpretação ao terem sido produzidos diversos produtos legislativos, até que a resposta do poder executivo tenha sido internalizar a visão original à sua própria política oficial. Assim sendo, os valores foram incorporados durante esse episódio, criando um precedente para o debate que ocorreria na administração Clinton.

A análise aqui desenvolvida só faz sentido, contudo, se for combinada com uma devida explicação para fenômenos sócio-políticos. A tradição construtivista argumenta

⁷ Em linhas gerais, Estados Unidos e União Soviética assinaram, em 1971, o Tratado de Mísseis Anti Balísticos (*ABM Treaty*), em que se comprometeram a banir o desenvolvimento de sistemas de satélite com propósito de defesa territorial. A fim de levar a cabo seu plano de reestruturação em termos de defesa, o então presidente Ronald Reagan propôs o *Strategic Defense Initiative*, que, para ser levado a cabo, implicaria uma revisão na interpretação do *ABM Treaty*.

incisivamente que as identidades nacionais, assim como o dito interesse nacional, é um produto socialmente construído a partir de ideias, conhecimento, aprendizado, práticas sociais e ideologias de determinados grupos sociais (WENDT, *apud* KOH, 1997, p. 2650).

Assim sendo, podem ser aplicados conceitos semelhantes na análise da interação entre os sistemas jurídicos nacionais e internacionais. A repetida interação entre atores governamentais e não-governamentais repetidamente no prisma do processo legal internacional produz normas internacionais e respectivas interpretações para tais. Na medida em que essas regras são incorporadas com sucesso ao ordenamento jurídico interno, elas serão futuras determinantes para o cumprimento do direito internacional. Dito de outra forma, a sociedade internacional é capaz de se infiltrar na sociedade doméstica, podendo alterar e moldar suas preferências, seus hábitos e sua visão de mundo. Essa transformação pode garantir um maior respeito às normas internacionais, já que normativamente se acreditaria que seu cumprimento seria benéfico para os atores.

O processo de tomada de decisão interno, mesmo que sofra com oposição política, é constrangido quando entra em conflito com a legislação internacional, se esta encontrar-se incorporada em nível satisfatório:

Domestic institutions adopt symbolic structures, standard operating procedures, and other internal mechanisms to maintain habitual compliance with the internalized norms. These institutions become “carriers” of history” and evolve in path-depedence routes that avoid conflict with internalized norms. These institutional habits lead nations into default patterns of compliance (KOH, 1997, p. 2655)

Com o objetivo de melhor elucidar essa concepção, Koh (1997) lança mão do cumprimento por parte de Israel do *Hebron disengagement agreement* de 1997, que contrariou as expectativas à época⁸. Apesar de o teor do texto jurídico apresentar-se contrário ao posicionamento do então primeiro-ministro Benjamin Netanyahu, este garantiu seu cumprimento. Segundo o autor, a resposta para o acontecimento está na participação de Israel no cenário internacional. Aos serem considerados todos os esforços de paz no Oriente Médio, em que não só propriamente Israel e o Estado Palestino fazem parte, mas também

⁸ Como líder de oposição do partido Likud, Benjamin Netanyahu prometera jamais se encontrar com os líderes palestinos para a discussão de novos acordos. Contudo, já exercendo o cargo de Primeiro-Ministro, Netanyahu concluiu e implementou o *Hebron disengagement agreement*, que previa o deslocamento das tropas israelenses das seções árabes da cidade de Hebron, na região da Cisjordânia.

uma série de outras nações e instituições internacionais, Israel mantém incontáveis interações internacionais. É adotada uma noção de que o país é membro de uma comunidade internacional, o que argumentativamente ajudaria a moldar e a reconstituir o interesse nacional. Assim que esse processo se inicia, criam-se diversos canais, tais como a opinião pública e a imprensa⁹, que Netanyahu e seu partido tinham que lidar. Em síntese, o processo interativo que envolveu o interesse nacional, a identidade estatal, a sociedade internacional e a incorporação da norma e de seus valores funcionaram para superar a forte oposição política que inicialmente pautava o então poder executivo.

As noções de *compliance pull*, próximas às teorias construtivistas, argumentam que as nações cumprem o direito internacional por que o estado começa a acreditar que este é do seu próprio interesse, seja porque percebem as leis como justas (FRANCK, 1995) ou porque os atores domésticos começam a entender a importância de seguir a governança internacional (KOH, 1997). Os estados, portanto, obedecem o sistema internacional não para auferir benefícios do mesmo, mas sim porque suas visões internas foram alteradas. Para divergir dessas noções, Brewster (2006)¹⁰ argumenta:

The *compliance pull* approach would predict that international law changes state interests. But we do not know how. Neither conception of the *compliance-pull* approach specifies the causal mechanism that leads states to abide by international obligations. Koh provides examples where international law has influenced national policies through lobbying or court decisions, but he does not present a theory for how international laws are integrated into domestic law (BREWSTER, 2006, p. 285)

A autora, no desenvolver de sua argumentação, apresenta uma versão discordante sobre o que é o chamado interesse nacional e como ele se relaciona com o direito internacional. Sobre a própria definição de interesse nacional, é ponderado que este é o resultado do processo político interno. Os estados, particularmente as democracias desenvolvidas, adotam complexos procedimentos políticos para a tomada de decisão.

⁹ É importante observar, contudo, que a existência de uma relativa democracia liberal em Israel contribuiu para este ponto.

¹⁰ Brewster (2006) analisa as motivações para os Estados Unidos terem defendido um sistema de regras e leis em vez de um sistema de negociações para resolução de conflitos, muito embora o segundo tenha potencial para maximizar as vantagens dos estados mais fortes frente aos mais fracos. Explorando o exemplo do sistema da Organização Mundial do Comércio (OMC), a autora argumenta que o sistema de regras deu ao Presidente dos Estados Unidos um maior poder decisório em termos de política comercial (nacional e internacional) em relação ao Congresso Nacional, embora isso pudesse, segundo a autora, limitar o poder de barganha do país no cenário internacional.

Apesar de se valer de um mecanismo racionalista, que será abordado na sequência do presente trabalho, a autora não entende o estado como um agente unitário. Participam nesse processo de tomada de decisão uma variedade de agentes, que, embora sejam parte da mesma administração, podem apresentar marcantes diferenças de preferências, agregando essas diferenças no resultado do processo político interno, e, igualmente, no que é concebido como interesse nacional.

Para a autora, a lei internacional influencia o interesse nacional quando aquele é capaz de alterar o poder de barganha entre os diferentes agentes do governo doméstico e, dessa forma, modifica o resultado das políticas internas. É proposto um mecanismo causal pelo qual as instituições internacionais podem mudar os interesses nacionais, e, inversamente, os atores domésticos, motivados pelos seus interesses, podem também estabelecer instituições no plano internacional. Esse entendimento difere-se significativamente da *compliance pull*, que prevê que as interações internacionais são capazes de alterar as concepções de interesse nacional dos tomadores de decisões domésticos. Para a autora, essa mudança só ocorre quando oferece algum tipo de vantagem numa espécie de balança-de-poder entre os diferentes componentes dos poderes internos.

3. APROXIMAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

As análises anteriormente apresentadas são comumente associadas a uma escola tradicional da disciplina de direito internacional. Por estarem muito focadas nas normas internacionais e na sua respectiva importância, elas podem omitir que a lei internacional é apenas mais um elemento dentro de um sistema que será intrinsecamente transdisciplinar, não refletindo sua real complexidade. (MOROSINI, 2013).

Embora tenham sido importantes para iniciar o debate, essas teorias foram severamente criticadas por uma nova geração de estudiosos do direito internacional, que eventualmente incorporariam elementos e perspectivas de estudos realizados por cientistas políticos e acadêmicos da área das relações internacionais a partir do entendimento de que estes trouxeram ideias com grande potencial para o tema.¹¹ As críticas direcionam-se, principalmente, ao fato de que as análises tradicionais (incluindo Chayes & Chayes (1995), Franck (1995) e Koh (1997)) considerariam o direito internacional como uma variável dada, praticamente exógena aos estados, lançando-se mão de razões não-instrumentais¹² para explicar o cumprimento do direito internacional.

Em oposição, a maioria dos teóricos de vanguarda, por seu turno, aceitará o paradigma racionalista na observação do direito internacional, apontando que este surge e é conformado pela interação entre agentes detentores de interesses diversos. (GOLDSMITH & POSNER, 2006). Percebe-se, portanto, uma adesão dos valores racionalistas às análises contemporâneas do direito internacional e do seu cumprimento. Como destacado por Guzman (2011), cuja análise balizará o terceiro capítulo deste trabalho, sintetiza:

¹¹ Goldsmith & Posner (2008) apontam para o fato de que, a despeito das críticas ao seu trabalho anterior *The Limits of International Law* (2006), há um consenso de que se consolidou uma nova geração de acadêmicos do direito internacional, apoiando-se em conceitos fundamentais da ciência política. Os autores nomeiam essa nova geração de *New International Law Scholarship* (NIL).

¹² Exemplos específicos de razões não-instrumentais seriam a *compliance pull* de Franck (1995) e a absorção do direito internacional no conjunto de valores domésticos, defendido na teoria do processo legal transnacional por Koh (1997).

The study of international law is undergoing a transformation from a discipline focused on practice and doctrine into one putting greater emphasis on theory and social science methodology. International law scholars are rapidly adopting more sophisticated analytical techniques and applying these tools to study how states use law to promote cooperation in our anarchic international system (GUZMAN, 2011, p. 211)

Tendo isso em vista, o presente capítulo objetiva explicar brevemente a perspectiva racionalista, nascida no estudo da economia e incorporada pela ciência política e pelas relações internacionais, e apresentar sua potencial aplicação para o estudo do direito internacional. Na primeira seção, será explicada a sinergia entre a disciplina de relações internacionais e a de direito internacional, na tentativa de mostrar por que a segunda pode contribuir largamente para a primeira. Em seguida, na segunda seção, serão brevemente apresentadas as principais teorias de relações internacionais da atualidade, que, como fundamental semelhança, utilizam-se de pressupostos racionais. Finalmente, na terceira seção do presente capítulo, será proposta uma discussão da específica combinação entre a teoria da escolha racional e direito internacional.

3.1 Intersecção entre relações internacionais e direito internacional

O debate entre os acadêmicos de direito internacional propriamente dito e os acadêmicos de relações internacionais inicia-se com notáveis diferenças em termos de foco e de concepção. O primeiro grupo empreende esforços primordialmente para entender os dispositivos legais do cenário internacional; como não poderia deixar de ser, tem-se comumente uma abordagem quase exclusivamente jurídica, correndo o risco de ignorar todas as outras implicações que a letra fria da lei pode causar. O segundo grupo, por seu turno, tradicionalmente delega pouca atenção ao entendimento do direito internacional, talvez pelo forte ceticismo da vertente clássica da teoria das relações internacionais, principalmente realista (HATHAWAY, 2001). Nesse mesmo sentido, para Morosini (2013):

Da forma como eu vejo o mundo, os fatos relevantes para o direito internacional e para as relações internacionais são os mesmos, mudando apenas o enfoque que se dá para estes fatos. O direito internacional está

preocupado com a questão legalmente descritiva se uma prática estatal específica é consistente com o direito, ao passo que as relações internacionais, neste mesmo contexto, estão preocupadas com a questão comportamental de porque os estados se comprometem e cumprem ou deixam de fazê-lo. Uma parte substancial da produção acadêmica em direito internacional prioriza discussões sobre interpretações do dispositivo x do tratado y. Já o teórico das relações internacionais terá uma visão mais abrangente da questão, priorizando a descoberta e o questionamento de presunções sobre a natureza e a forma do sistema internacional. Estas análises não deveriam ser excludentes, e sim complementares (MOROSINI, 2013, p.4)

É o ceticismo marcado, mencionado anteriormente, que determinará a segunda diferença. Normalmente, os acadêmicos do direito internacional, juristas de formação, assume que o ordenamento jurídico e as instituições internacionais *importam*, isto é, desempenha um papel importante no ambiente internacional. No outro extremo, é comum encontrar, na literatura específica de relações internacionais, visões que apontam para a pouca relevância do direito internacional, como será demonstrado a seguir na apresentação da teoria neorealista ou realista-estrutural.

É possível notar, por outro lado, que esse panorama vem mudando nos últimos anos ao terem sido publicados diversos estudos que mesclam os conceitos das relações internacionais com a visão mais tradicional do direito internacional, como é o caso do próprio estudo de Andrew T. Guzman, que será detalhado no quarto capítulo do presente trabalho. Entende-se, dessa forma, que essas duas visões não seriam mutuamente exclusiva, mas sim complementares: cada uma pode dar sua respectiva contribuição para o melhor entendimento da dinâmica internacional em seu plano jurídico.

Conforme justificado abaixo por Setear (1997), é possível lançar mão dos estudos na área de teoria das relações internacionais para uma análise do direito internacional, por que a linha divisória entre ambos é difícil de ser determinada, estando as duas áreas em constante dialética:

Why use IR theory to analyze international law? Mostly because international law is a part of international politics. Indeed, in light of the radical decentralization of the international dispute-resolution system – in which there is no international executive branch, no police, no prisons, no stranding army, no real international legislature, and only the rudiments of an authoritative system of international adjudication – the line between international politics and international law is much more difficult to draw than the similar line between domestic politics and domestic law. International lawyers might benefit from the accumulated wisdom of political scientists who, after all, have thought about international politics

(or, as they tend to call it, international relations) for some time. (SETEAR, 1997, p. 3-4)

Em argumento semelhante, Guzman (2011) considera que não existe uma fronteira clara entre política internacional e direito internacional. Não há nem mesmo uma forma convincente de distinguir o direito internacional de tanto política *per se* quanto a meras normas. A política internacional afeta todas as obrigações legais internacionais, desde tratados formais até normas não-escritas¹³. Isso não faz, contudo, que o direito internacional seja menos importante ou desinteressante, mas requer o reconhecimento que outras forças concorrentes também atuam. Dito de outra forma, o direito internacional pode influenciar o comportamento estatal, mas sempre o faz num contexto político.

Para o mesmo autor, apenas a lei por ela mesma é insuficiente para prover uma explicação compreensiva dos fenômenos jurídicos internacionais. Mesmo que os juristas sempre tenham considerado a matéria política importante, devem abordá-la mais direta e explicitamente. Os fatores políticos (que vão além da lei) devem, portanto, também ser incluídos nesse tipo de estudo, já que influenciam o comportamento estatal, mesmo em termos de direito internacional.

Abbott (1989) debruça-se sobre a disciplina de relações internacionais ao propor uma reconciliação desta com a de direito internacional, trazendo argumentos que destacam os benefícios dessa aproximação. Reconhece-se que a política internacional é uma matéria inerentemente difícil de ser analisada, dada a complexidade das instituições internacionais e suas respectivas motivações, em que múltiplas causas contribuem para o desenvolvimento de uma linha de ação. Mesmo que a teoria moderna de relações internacionais esteja repleta de simplificações (inclusivamente a teoria da escolha racional), ela é capaz de agregar aos estudos do direito internacional uma nova perspectiva.

Tal autor apresentará quatro argumentos específicos em defesa da utilização da disciplina de relações internacionais na agenda de pesquisa do direito internacional. Em primeiro lugar, a teoria moderna de relações internacionais oferece novas ferramentas, analiticamente rigorosas, para a compreensão da cooperação internacional, muitas vezes

¹³ Para um estudo mais aprofundado acerca do efeito em termos de cumprimento entre os diferentes tipos de acordos internacionais, consideradas forma e substância, ver Raustiala (2005).

vista com ceticismo por diversos grupos¹⁴. Assim, torna-se finalmente possível analisar porque os estados criam normas e instituições no plano internacional e por que cumprem ou não com elas. Em segundo lugar, temos que a teoria moderna ajuda no entendimento, em uma maior profundidade, das funções dessas normas e instituições internacionais.

Como terceiro ponto, Abbott (1989) busca explorar novamente a criação ou “fornecimento” das regras, regimes e instituições internacionais. A primeira linha em que a teoria das relações internacionais avança trata dos estudos estruturais acerca do sistema internacional (fundamentalmente, qual a sua distribuição de poder) bem como fatores como a quantidade de estados envolvidos em certa interação e a repetição da interação. Em seguida, temos os estudos sobre as técnicas pelas quais os estados promovem cooperação e cumprimento, considerando as condições estruturais existentes. Por fim, temos o estudo das estratégias pelas quais os estados podem modificar essas condições e expandir suas possibilidades de cooperações, incluindo medidas como a alteração na balança de ganhos e benefícios, incremento na qualidade e disponibilidade de informação, incremento na repetição, etc.

Como quarto e último argumento, temos que a criação de novas hipóteses originais, na tentativa de explicar significantes elementos da política internacional será a maior contribuição da teoria moderna de relações internacionais, novamente elogiada pelo seu rigor científico:

The rigorous scientific approach holds out the remarkable possibility of producing wholly new knowledge. Modern IR theory is adaptable to such an approach because of its simplifying assumptions, its deductive logical structure, and its parsimony. While full empirical testing in the literal sense of the physical sciences is clearly impossible in international relations, valuable empirical investigations can still be performed (ABBOTT, 1989, p. 410)

Tendo em vista os argumentos de Abbott (1989), a análise de Guzman (2011) utiliza-se largamente das ferramentas desenvolvidas comumente pelas relações internacionais (neste caso específico, a teoria da escolha racional) a fim de lançar uma teoria original e compreensiva sobre o cumprimento do direito internacional e seu potencial para a alteração no comportamento dos estados. Antes de ater-se a esse estudo, cabe antes

¹⁴ “From law students to government officials”, como destaca Abbott (1989, p.405)

apresentar brevemente as principais teorias de relações internacionais, que influenciarão a obra de Guzman.

3.2 As teorias racionalistas das relações internacionais: neorealismo x liberal institucionalismo

Do ponto de vista da teoria das relações internacionais, há tradicionalmente um intenso debate que opõe as correntes identificadas como realista e liberal¹⁵¹⁶, em suas representações mais modernas neorealista e liberal-institucionalista, cada uma com seu conjunto de conceitos próprios. Os representantes modernos da corrente realista pautam suas observações com relação ao direito internacional com alto grau de criticismo, enquanto o segundo grupo acredita que a cooperação entre nações não somente é possível como também é desejável. Além disso, os realistas tendem a se focar em questões relacionadas à segurança e à competição interestatal, ao passo que os institucionalistas tendem a examinar os temas ligados à política econômica e à cooperação possível graças às instituições internacionais.

Por outro lado, ambos assumem, em alguma medida, uma concepção racionalista do sistema internacional, já que adotam um prisma de análise em que se encontram atores unitários agindo conforme o pesar de benefícios e prejuízos para si, pegando emprestado também conceitos presentes em teoria dos jogos, teoria da decisão e *cybernetics* (SETEAR, 1997). Faz-se importante, dessa forma, explorar um pouco do desenvolvimento das teorias mais relevantes de relações internacionais, destacando aspectos de como estas entendem a própria natureza do direito internacional.

¹⁵ Como aponta Setear (1997), as derivações mais em voga das tradicionais teorias realista e liberal são respectivamente os chamados “neorealistas” e “neoliberal institucionalistas” (antigamente conhecidos como “teoria dos regimes”).

¹⁶ Não é possível deixar de mencionar, contudo, que existem várias divisões internas dentro desses dois grupos; aqui serão apresentadas somente as principais correntes.

Um dos grandes expoentes da teoria realista, Hans Morgenthau, publicou, originalmente em 1948, o clássico “A Política Entre as Nações: a luta pelo poder e pela paz”, em que endereça o tema do direito internacional como uma limitação do poder nacional, após uma extensa análise sobre natureza geral desse tipo de direito, cuja matriz pode ser considerada o Tratado de Westphália de 1648, que pôs fim às guerras religiosas.

Apesar de realçar fortemente as debilidades de execução e de eficiência do direito internacional, o autor observa que a maior parte das normas é cumprida na maior parte do tempo, afirmação que seria igualmente ratificada por diversos autores¹⁷. Os limites da jurisdição territorial, os direitos de embarcação em terras estrangeiras e a condição dos representantes diplomáticas são exemplos triviais de fundamentos amplamente respeitados entre as nações. Contudo, as exceções aqui marcadas são chave para o entendimento de por que razão o direito internacional não fundamentalmente influenciaria o comportamento estatal, na medida que, em ocasiões nas quais uma lei internacional foi violada, nem sempre se foi exigido um tratamento coercitivo e que, nas vezes em que tal tratamento foi utilizado, nem sempre foi eficaz.

Embora não sejam as normas mais típicas do direito internacional, os acordos mais “espetaculares”, como a Carta das Nações Unidas, quase sempre lançam mão de uma linguagem vaga e imprecisa para atingir a adesão de todos os estados existentes, mas, mesmo assim, são frequentemente desrespeitados. Pela sua estruturação quase completamente descentralizada, sendo reflexo da sociedade internacional anárquica como um todo, o que o torna incapaz de articular uma hierarquia entre as cortes, o direito internacional incorpora as relações de poder e de interesse existentes entre as partes. Avançando nessa concepção, não haveria, na verdade, uma real divisão entre a política internacional e o direito internacional propriamente dito. Por outro lado, Morgenthau (1979) reconhece que o direito internacional constitui-se num conjunto de normas e instituições bem definidas; negar sua existência, portanto, seria também omitir parte da realidade, ainda que sua eficiência e validade possam ser postas à prova.

¹⁷ A teoria clássica realista das relações internacionais tende a classificar as leis internacionais como sendo, na verdade, não-leis. Morgenthau (1979), por seu lado, apresenta uma versão difusa, que encara o direito internacional como lei, mesmo com as suas peculiaridades. Como vimos, mesmo a partir de perspectivas diferentes, Koh (1997) e Guzman (2011), por exemplo, vão ratificar a afirmação feita por Henkin (1979) de quase todas as regras são observadas por quase todas as nações durante quase todo tempo.

A concertação descentralizada do direito internacional oferece fracos mecanismos de comando. Ao serem transformadas as vontades individuais em acordos internacionais, para Morgenthau, é estabelecido, em certa medida, um vínculo entre um dito interesse nacional e a criação e cumprimento do direito internacional. De acordo com a tese realista, portanto, as suas próprias premissas centradas no egoísmo racional impedem intrinsecamente que os estados venham a considerar um ativo cumprimento do direito internacional. Ao comportarem-se dessa forma, as preferências dos atores são baseadas no seu próprio bem-estar e não no global, em termos de política internacional (KEOHANE, 1984). Dessa forma, o cumprimento do direito internacional encontrar-se-ia naturalmente enviesado e manipulado pelas ações dos agentes maximizadores de interesse:

Essa falta de precisão, resultante de uma confusa torrente de pretensões unilaterais, contagia em maior ou menor grau boa parte dos ramos do direito das nações, por força da natureza descentralizada da função legislativa. Os governos, porém, estão sempre ansiosos por livrar-se da influência limitadora que o direito internacional poderia ter sobre a sua política externa, por valer-se do direito internacional para promover seus interesses nacionais e por evadir obrigações legais que poderiam mostrar-se prejudiciais aos mesmos. Eles usam a imprecisão do direito internacional como se fosse uma ferramenta sob medida para alcançar os seus objetivos. Eles o fazem ao apresentar reivindicações legais mal fundamentadas e ao interpretar incorretamente o sentido de normas de direito internacional reconhecidas por todas. Desse modo, a falta de precisão inerente a natureza descentralizada do direito internacional gera cada vez mais imprecisão, e o vício debilitante com que nasceu continua a minar o seu vigor (MORGENTHAU, 1973, p. 515)

Assim entendido, as instituições internacionais seriam, para a teoria realista, conformadas a partir da distribuição de poder internacional (MEARSHEIMER, 1994). Dessa forma, o direito internacional seria, na sua face decisiva, mais uma manifestação do equilíbrio sistêmico, representado largamente pela vontade das grandes potências, do que uma força capaz de modificar as condutas dos estados.

Posteriormente, em 1959, Kenneth Waltz publicaria outro clássico da literatura realista: *The Man, The State, and War*, adicionando novos níveis de análise nas relações internacionais. Se Morgenthau focou-se nas implicações da natureza humana para a política entre as nações, Waltz observará que são importantes as características da estrutura dos estados, tidos separadamente, e, ainda mais importante, do sistema de estados resultante. Para justificar essa ênfase, o autor argumenta: "*the situation in which states act and interact constrains them form some actions, disposes them toward others, and affects the outcomes*

of their interactions” (WALTZ, 1979, p. 65). Dessa forma, a estrutura sob a qual se assenta o sistema internacional enseja o contexto em que os estados-parte interagem com suas respectivas correlações. A tese eventualmente ficaria conhecida como “a terceira imagem” das relações internacionais.

A partir da visão estruturalista e sistêmica desenvolvida por Waltz, seriam traçados pressupostos para a organização do sistema internacional. Esses pressupostos seriam, de forma geral, aceitos tanto pelos neorealistas, descendentes diretos da teoria de Waltz, quanto pelos liberal-institucionalistas. No entanto, as diferenças de enfoque e de flexibilidade marcarão o debate entre essas correntes. Conforme esquematizado por Abbott (1989), temos que, com relação à política internacional:

- a) **O sistema internacional é um sistema de estados:** os estados são os principais criadores e objetos do ordenamento normativo internacional, sendo, igualmente, os principais atores do sistema. O papel desempenhado por agentes não-estatais, tais como as corporações multinacionais, as organizações não-governamentais, as instituições transnacionais, e o próprio indivíduo¹⁸ serão mais considerados para a corrente liberal, ao passo que os realistas atentar-se-ão primordialmente aos estados.
- b) **O sistema de estados é um sistema anárquico:** reconhece-se que a anarquia é um princípio básico de ordenamento do sistema internacional. Nesse contexto, anarquia não implica caos ou desordem, mas sim significa que o poder e a autoridade não se encontram centralizados em uma figura institucional. Eles estão, por outro lado, distribuídos entre as unidades constitutivas do sistema: os estados. Não há uma autoridade central que dite as regras a serem seguidas. Hierarquicamente, os estados estão dispostos de forma horizontal. Ainda que os estados mais fortes sejam capazes de influenciar fundamentalmente o comportamento de estados mais fracos, ambos são formalmente iguais.

Com relações aos estados, são atribuídas a estes certas características comuns, idealizadamente tratadas como constantes e fixas. Tem-se, portanto, que:

¹⁸ A teoria construtivista, por exemplo, dá especial enfoque aos agentes não-estatais das relações internacionais, sendo considerada uma desafiante à visão neorealista.

- a) **Estados são atores unitários:** ainda que se entenda que os estados são, na realidade, formados por diversos grupos sociais com interesses próprios, que ocupam e pressionam o aparelho estatal em diferentes intensidades¹⁹, a teoria estrutural, para fins metodológicos, assume que os estados são agentes unitários que interagem com outros agentes unitários.
- b) **Estados são egoístas:** os estados buscam maximizar seu próprio bem-estar. Nas palavras de Waltz: “*states [...], at a minimum, seek their own preservation and, at a maximum, drive for universal domination*” (WALTZ, 1979, p. 118). O que, na verdade, é caracterizado como bem-estar, ou, dito de outra forma, o que os estados especificamente buscam, será motivo de debate entre as teorias posteriores. Para os neorealistas, a resposta encontrar-se-á na busca pela ampliação do seu poder frente aos demais. As teorias liberais, apoiando-se no conceito da “interdependência complexa”, acrescentam objetivos como a riqueza material ou “qualidade de vida” no ambiente internacional. Objetivos como esses seriam apenas completamente atingidos com a cooperação internacional, que se tornaria possível mesmo com o pressuposto de que os agentes são egoístas (KEOHANE, 1984).
- c) **Estados são racionais:** o pressuposto da racionalidade é essencial para a teoria estruturalista ao permitir que as ações tomadas pelos estados sejam interpretadas como tendo sentido, sendo resultado dos incentivos estruturais do sistema. A questão da racionalidade será melhor abordada na seção seguinte.

A teoria neorealista e a teoria liberal-institucionalista partem dos pressupostos de Waltz e da ênfase dada aos fatores sistêmicos para a elaboração de suas análises. É possível, portanto, observar uma matriz racionalista dessas duas correntes. As diferenças, por outro lado, são marcantes.

Em sua investigação acerca da possibilidade de as instituições internacionais serem capazes de garantir a paz, e, portanto, moldar decisivamente o comportamento estatal, Mersheimer (1994) ataca frontalmente a lógica em que estão baseadas as principais teorias

¹⁹ No presente trabalho, apresentamos anteriormente o argumento de Brewster (2006), que justamente entende o direito internacional como capaz de alterar o comportamento estatal quando aquele altera a correlação de poder dentro da administração pública. Ao assumir que existem diferenças de forças competindo por poder dentro do aparelho estatal, a autora posiciona-se contrária ao pressuposto de que os estados são agentes unitários.

liberais, a saber, institucionalista, teoria da segurança coletiva e teoria crítica a fim de demonstrar que o direito internacional tem pouca influência nesse campo. Segundo o autor, por partir de premissas erradas sobre o sistema internacional e seu funcionamento, essas teorias estão fadadas ao insucesso empírico. Membro da corrente neoralista, provavelmente a mais influente no campo das relações internacionais atualmente (SETEAR, 1997), tal autor explora ainda mais as ferramentas exploradas comumente pela economia para aprimorar o que fora desenvolvida na teoria realista clássica. Como discípulos de Waltz, os neorealistas enfatizam que as interações entre nações (compostas por fatores sistêmicos, a “terceira imagem” das relações internacionais e considerações geopolíticas) são determinantes cruciais para os acontecimentos das relações internacionais.

Na outra esfera do debate, um dos principais nomes do liberal-institucionalismo, Robert Keohane, escreve, em seu clássico *After Hegemony*, que, como anteriormente exposto, aceita importantes premissas realistas do chamado “egoísmo racional”. A aproximação em certa medida entre as duas teorias pode ser observada no trecho abaixo:

Liberal institutionalists treat states as rational egoists operating in a world in which agreements cannot be hierarchically enforced, and institutionalists only expect interstate cooperation to occur if states have significant common interests. Hence institutionalist theory does not espouse the concept of collective security, nor does institutionalism embrace the aspirations to transform international relations put forward by some critical theorists. Like realism, institutionalist theory is utilitarian and rationalistic (SETEAR, 1997, p. 8)

Keohane (1984) destaca que reconhece que os estados vivem em uma anarquia perpétua e que, portanto, agem egoistamente num mundo de “auto-ajuda” (*self-help*). Mesmo assim, a política internacional assim entendida seria consistente com a formação de arranjos institucionais internacionais que poderiam de fato alterar o comportamento estatal, aumentando o grau de cooperação e de cumprimento das normas.

Para essa corrente, as instituições devem ser formadas com o objetivos de, principalmente, deter os potenciais violadores e proteger as potenciais partes prejudicadas. Devem ser passadas três mensagens para o primeiro grupo: a) você será flagrado; b) você será imediatamente punido; e c) você prejudicará futuros esforços de colaboração e futuros ganhos. Dessa maneira, atingir-se-ia o mais alto nível de cumprimento do direito internacional através da cooperação entre as partes signatárias de determinado acordo. Ao proporcionar a criação de fóruns para negociação, os regimes internacionais serviriam,

também, para maximizar a cooperação internacional, pois facilitam a convergência de interesses entre os atores. Todo o conjunto de normas e práticas, portanto, ajudariam os estados a antecipar as ações dos seus pares em uma negociação, proporcionando decisões mais prováveis de serem seguidas no futuro (MORROW, 1994).

A crítica liberal-institucionalista à maneira realista de compreender o direito internacional inicia-se na constatação de que, em certas circunstâncias, mesmo que se trate de uma situação em que não se manifeste oportunidade para maximizar seu interesse, isto é, o provável ganho absoluto ou relativo por tomar determinada ação seja diminuto, certos estados escolhem ainda assim seguir as normas previamente acordadas, indo de encontro ao entendimento de egoísmo racional (KEOHANE, 1984). As concepções realistas seriam consistentes com a formação de arranjos institucionalizados, contendo regras e princípios que promovem a cooperação internacional (SETEAR, 1997).

Aponta-se pelos liberais-institucionalistas que a retórica clássica, que afirma que o interesse nacional quase sempre desbanca o objetivo internacional (MORGENTHAU, 1973), tem certas limitações com relação aos regimes e instituições internacionais. A questão central seria omitida por parte dos realistas, a saber, quais as origens do interesse internacional e como ele é influenciado pelas instituições existentes em âmbito internacional, levando em conta, igualmente, o impacto causado por uma possível contravenção às mesmas. A ordem dos fatores, nesse caso, alteraria o produto final.

Tendo o exposto em vista, através de diferentes prismas metodológicos, as teorias de relações internacionais contribuíram para o entendimento do sistema legal internacional, mas, em linhas gerais, focou-se quase exclusivamente relativas ao funcionamento do direito internacional como parte de um sistema de relações, não gerando uma compreensiva abordagem de sua interação com o comportamento dos estados nem discutindo precisamente a questão do cumprimento (GUZMAN, 2011). Uma investigação mais detalhada sobre a teoria da escolha racional e sua aplicação no direito internacional (e no seu cumprimento) será endereçada na sequência do presente trabalho.

3.3 A teoria da escolha racional e o direito internacional

A teoria da escolha racional é um modelo de entendimento voltado à análise de comportamentos sociais e econômicos. A racionalidade, interpretada, em linhas gerais, como “querendo mais, em vez de menos, de um bem” é amplamente utilizada como pressuposto de comportamento de indivíduos. Seu uso teve origem no desenvolvimento de modelos macroeconômicos no que se refere à tomada de decisão dos agentes. Depois do relativo sucesso na área econômica, o conceito foi eventualmente adaptado pela ciência política, sociologia e filosofia nas últimas décadas (SCOTT, 2000). A teoria vincula o “querer mais” à racionalidade instrumental, que envolve a procura pelo meio mais efetivo em termos de custos e benefícios a fim de atingir um dado objetivo, sem avançar sobre a validade desse objetivo.

A racionalidade descrita pela teoria é diferente do uso coloquial recorrente e do sentido mais filosófico da palavra, que normalmente indica uma condição de mente sã e lúcida em termos de pensamento. A “racionalidade” aqui refere-se a uma definição mais específica e estreita: significa que os indivíduos agem *como se* balanceassem custos e benefícios para determinar um curso de ação que maximize seu ganho pessoal (FRIEDMAN, 1953). No uso comum da teoria, todas as decisões são consideradas dessa forma. A racionalidade é portanto entendida como um conjunto de padrões de escolhas, em vez de escolhas pontuais: não é irracional preferir A a B na primeira vez, mas não é racional preferir A a B e B a A regularmente.

O modelo, no entanto, não é poupado de críticas. É possível que se considere que a teoria tem pressupostos irrealistas, tais como os indivíduos terem acesso a informações completas, perfeitas e simétrica sobre o que vai ocorrer em consequência a qualquer ação tomada²⁰, ou os indivíduos terem habilidades cognitivas para pesar todas as nações frente a todas as outras possibilidades de ações²¹ (SCOTT, 2000).

²⁰ Estudos mais complexos vão apoiar-se nas probabilidades para resolver essa questão.

²¹ A partir dessa crítica, desenvolver-se-á uma noção de racionalidade limitada, que assume que, na tomada de decisão, a racionalidade dos indivíduos é limitada pela quantidade de informação que têm, pelas limitações cognitivas de suas mentes, e pela quantidade de tempo que têm para tomar uma decisão.

Os trabalhos feitos sob essa perspectiva geralmente não investigam as origens, a natureza, ou a validade das motivações para essas escolhas. Em vez disso, tratam os fatores biológicos, psicológicos, sociais, morais e éticos de comportamento e de preferências como dados e desenvolvem sua tese com esses fatores fixos. Sendo assim, embora existam diferentes tipos de modelos, a teoria da escolha racional assume que os indivíduos escolhem o melhor curso de ação de acordo com estáveis e sólidas preferências e com os constrangimentos associados. A inflexibilidade das preferências acaba por gerar um *blind spot* na teoria, que se choca com a concepção da teoria construtivista:

Economic models are based upon the assumption that actors have certain preferences, which are supposed to be constant, transitive and exogenously given. There are, however, no suggestions how preferences come about. Constructivist scholars claim that preferences are shaped by the identity of an individual. They depend on the ideals to which a person tries to live up to, and these ideals are influenced by history, culture, religion, language, and the relation to peers. If you accept this ontological claim, then law does not only have one, but two ways of influencing individual behavior. In accordance with rational choice assumptions, it does so by imposing additional costs on certain strategic options. But it can also alter the actors' preferences by shaping their ideals – which would be inconsistent with the ontological assumptions of rationalism (PETERSEN, 2010, p. 1254)

Quando a teoria da escolha racional é aproximada às relações internacionais e ao direito internacional, Guzman (2011) argumenta justamente que a grande vantagem da utilização dessa teoria se dá pelo seu poder de previsão, não oferecido por outros estudos. Para que esse poder de previsão se concretize, faz-se necessário que se conheçam as preferências dos estados antes de sua possível interação. Toda a lógica da teoria depende, portanto, da previsão das preferências, que evidentemente podem estar sujeitas a mudanças.

No entanto, a teoria pode se mostrar suficientemente flexível para acomodar mudanças de preferência. Os estados não são pessoas físicas nem entidades monolíticas. As preferências dependem do processo político interno, que está obviamente sujeito a mudanças. É possível, por exemplo, capturar a dinâmica e as mudanças da esfera interna ao se propor um modelo de dois níveis em que primeiro são abordados os fóruns nacionais antes de se observar as ações na arena internacional (BREWSTER, 2006; MORAVCSIK, 1997). O próprio Guzman (2011), no desenvolver de sua teoria, flexibiliza a teoria da escolha racional para que seja possível acomodar conceitos mais relativizados que se pretende abordar.

Nesse mesmo sentido de flexibilização, Guzman (2011) eventualmente reconhece que a teoria da escolha racional não é o único modelo possível e válido para o direito internacional, havendo outras teorias com poder explanatório. A questão depende do que se está buscando. Se se procura analisar se e em que medida as normas moldam as preferências de um ator, então uma teoria alternativa, que englobe valores construtivistas, é mais apropriada (PETERSEN, 2010).

4. A TEORIA DE GUZMAN (2011)

O terceiro e último capítulo deste trabalho objetiva ilustrar o que fora anteriormente discutido apresentado as ideias de um teórico em específico. Guzman (2011) conseguiu originalmente combinar a teoria da escolha racional ao estudo do direito internacional, promovendo o lançamento de uma teoria ambiciosa e abrangente, procurando fazer uso das ferramentas analíticas de caráter racionalista. A teoria de Guzman (2011) constitui-se em um exemplo concreto de como as concepções desenvolvidas por outras áreas de conhecimento (nesse caso, economia, ciência política e relações internacionais) podem ser úteis para a observação do direito internacional, não estando este limitado às visões tradicionais oriundas principalmente dos juristas.

A análise levada a cabo por Andrew Guzman, em *How International Law Works*, foca-se primordialmente no entendimento da lei como fenômeno social. Um dos seus principais pontos é a verificação se as normas influenciam o comportamento estatal como resultado da sua natureza legal. Se os sistemas legais nacionais dispõem de mecanismos centrais capazes de ordenar e executar sanções claras e específicas, por gozarem do monopólio legal do uso da força numa sociedade, tal dinâmica não se repete no ambiente internacional.

A teoria de Guzman pode ser considerada como uma resposta direta à afirmação de Goldsmith & Posner (2005) de que o direito internacional carece de qualquer força normativa (PETERSEN, 2012). A questão decisiva no que tange à efetividade do direito internacional é se as normas legais internacionais afetam a conduta estatal²². Analisar diferentes padrões que surgem nas relações internacionais não é suficiente nesse caso. Dessa maneira, a análise deve estar focada não na estrutura de ganhos e perdas de uma interação em específico, mas sim se a existência de regras legais altera essa balança. Guzman procura responder essa questão ao apresentar diferentes fatores que promovem a efetividade do direito internacional, para finalmente demonstrar que os estados muitas vezes têm interesse

²² Como apontado pelo autor: “To get an accurate sense of the impact of law requires more than na observation that states comply [...] It is necessary to determine if and when international law changes the behavior of states. When law does so, it can be considered effective” (GUZMAN, 2011, p.20)

em cumprir com o que fora acordado, mesmo de uma perspectiva racionalista. Conforme apontado pelo autor:

Ultimately, the goal of this book is to advance our understanding of international law and to do so with conventional social science methodology. I believe that the rational choice assumptions made in the book are appropriate for that exercise. The challenge of this book is to advance a coherent and general theory of how international law influences state behavior. (GUZMAN, 2011, p. 22)

O presente capítulo, dividido em três seções, versará exclusivamente sobre a teoria de Guzman, com o objetivo de apresentar resumidamente as ideias principais do livro em questão - *How International Law Works* (2011). Em primeiro lugar, serão apresentados os três fatores que promovem o cumprimento dos estados com o direito internacional: reciprocidade, retaliação e reputação, ao mesmo tempo em que também representam custos para a cooperação. O centro da teoria reside na dimensão reputacional, sendo o fator original adicionado pela teoria. Em seguida, será discutida a questão do direito costumeiro internacional, isto é, regras que não estão escritas, mas que são amplamente consideradas como padrões tradicionais e como fontes do direito internacional. O autor nesse ponto adotará uma definição peculiar. Finalmente, na terceira e última seção, será analisado por que razões os estados escolhem determinadas formas de cooperação.

4.1 Os três R's: reciprocidade, retaliação e reputação

4.1.1 Reciprocidade

Reciprocidade é talvez o fator mais intuitivo apontado por Guzman, e funcionaria melhor em situações bilaterais. É inclusive previsto na Convenção de Viena sobre o Direito

dos Tratados²³. Refere-se a ações que frequentemente serão tomadas sem a intenção de impor uma sanção ao violador. Como resposta a uma violação, os estados podem igualmente parar de cumprir seus acordos, porque, uma vez acontecida a violação, o acordado para de servir ao seu interesse. Uma ação de reciprocidade não é custosa, mas, em vez disso, é um ajuste no comportamento estatal, motivado pelo desejo de maximização de seu benefício face a novas circunstâncias e informações (GUZMAN, 2011, p. 33).

Se um dos estados em interação recusa-se a cumprir com uma norma legal, o outro, ao aplicar o princípio da reciprocidade, reage da mesma forma, fazendo com que ambos percam os benefícios da cooperação. Contudo, esse fator não se aplica em todos os casos. Quando se trata, por exemplo, de legislação acerca de direitos humanos ou bens públicos globais (aqui também inserida toda a questão ambiental), arenas geralmente multilaterais, se a defecção de um membro fosse seguida por reciprocidade, causar-se-ia efeito algum ao estado infrator ou levaria ao colapso de todo sistema normativo proposto (PETERSEN, 2012).

Mecanismos de reciprocidade podem servir como boas ferramentas para a promoção do cumprimento com a lei internacionais em devidas circunstâncias. No contexto bilateral, eles são geralmente suficientes para garantir a cooperação em situações semelhantes ao Dilema do Prisioneiro²⁴. Se as partes realizam decisões de cumprimento repetidamente ao longo do tempo, se os ganhos de uma defecção são pequenos se comparados aos ganhos da cooperação, e se os atos de violação são visíveis, então a ameaça de perder a cooperação do parceiro já deve ser suficiente para induzir o cumprimento na outra parte. Se ambas as partes preferem a cooperação mútua à defecção mútua, e, se uma defecção no presente pode comprometer futuras cooperações, então um estado está de fato escolhendo entre a cooperação corrente ou um ganho oportunista, que será seguido pela cessão da cooperação (GUZMAN, 2011, p. 42)

²³ “A material breach of a bilateral treaty by one of the parties entitles the other to invoke the breach as a ground for terminating the treaty or suspending its operation in whole or in part” (CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE O DIREITO DOS TRATADOS, 1969)

²⁴ Em situações de Dilema do Prisioneiro a situação socialmente ótima atingida se as duas partes cooperam. Contudo, cada parte tem incentivos individuais para defecção. Dessa forma, a teoria da escolha racional prevê que ambas tendem à violação.

4.1.2 Retaliação

Com relação à retaliação, a sua possibilidade estabelece um sistema descentralizado de sanção. Um estado pode punir outro estado pelo não-cumprimento de uma norma legal. No entanto, esse mecanismo deve ser extremamente cuidadoso, uma vez que impor uma sanção pode se tornar deveras custoso, implicando consequências diversas. Especialmente em situações multilaterais, os estados têm um incentivo ao free-ride e esperam que outro estado irá punir o violador. As retaliações podem ocorrer das mais diversas formas, incluindo ações econômicas (como por exemplo, o corte de relações comerciais), a retirada de cooperação em alguma outra área, ou, em casos mais extremos, o uso de força militar.

É importante ressaltar que um estado racional não aplica a retaliação como resultado da ira ou fúria, mas sim por outras razões que justificam levar a cabo o alto custo de punir o violador. Infere-se, então, que a retaliação só será aplicada caso se transforme em algum benefício factível ao aplicador. Nesse sentido, mais uma vez, estariam em jogo fatores reputacionais. O estado punidor comunica-se com o punido (e com os demais) ao transmitir a mensagem de que realmente pune seus violadores. Ao adquirir essa reputação de punidor, o estado espera que seus outros parceiros passem a cumprir seus acordos ou, pelo menos, receiem mais antes de praticar a violação.

O ato de punir, dessa forma, só faz sentido se realmente convencer a outra parte de que novas sanções serão aplicadas em caso recorrente de não cumprimento. A única razão para, a partir da retaliação, começar a seguir a norma é no sentido de evitar sanções retaliatórias futuras. É nesse ponto em que o relacionamento entre os fatores reputacionais e a retaliação faz-se claro:

A state that imposes a sanction does so to build or protect a reputation for sanctioning those that fail to honor their obligations or possibly to end an ongoing violation. The state accepts a cost today in the hope of getting a larger benefit in the future. The forces at play are analogous to those affecting a reputation for compliance. For a state to impose a retaliatory sanction, for example, it must have a sufficiently low discount rate and the cost of retaliation must be sufficiently small relative to the benefits of encouraging more compliance from other states (GUZMAN, 2011, p. 48)

4.1.3 Reputação

Os dois pontos expostos anteriormente, reciprocidade e retaliação, mostram-se, em alguma medida, relacionados ao terceiro: o fator reputacional. Uma ação de reciprocidade é sempre acompanhada de uma perda de credibilidade para promessas futuras, o que necessariamente implica alteração em como o estado violador é visto por seus pares. Uma ação de retaliação apresenta-se definitivamente custosa, fazendo com o estado racional, para Guzman (2011), só lance mão dessa estratégia se quiser estabelecer uma reputação que ameace aqueles que ousarem quebrar seus compromissos.

O autor certamente não foi o primeiro a tratar sobre o tema da reputação, que contou, inclusive, com extensa contribuição de Keohane (1984). No entanto, a abordagem é original por dois aspectos principais. Primeiramente, diferentemente das análises comuns, está focada no direito internacional. A maioria dos estudos anteriores, segundo Guzman (2011), teve como pauta quase exclusivamente questões securitárias, que representam apenas uma pequena fração das interações entre estados. Uma atenção demasiada aos assuntos de segurança pode fazer com que se falhe em capturar a lógica da rotina frequente nos relacionamentos legais internacionais. Em segundo lugar, o autor vai detalhar o seu conceito de reputação a fim de colocá-lo como chave para o entendimento do cumprimento com a lei internacional.

Os incentivos reputacionais são, dessa forma, o centro da teoria de Guzman (2011). Como definição de reputação internacional, o autor postula que *“we can define a state’s reputation for compliance with international law as judgement about an actor’s past response to international legal obligations used to predict future compliance”* (GUZMAN, 2011, p. 73), sendo que será feita uma estimativa da real vontade de o agente cooperar mesmo quando benefícios não-reputacionais puderem favorecer uma dada violação. Essa vontade para cooperação vai depender de diversos fatores, tais como a própria estruturação do ordenamento jurídico doméstico, vontade de impor outros custos nos parceiros, o valor de futuras oportunidades de cooperação, dentre outros.

Ao apropriar-se dos conceitos desenvolvidos pela teoria das relações internacionais, principalmente por Waltz (1979), o autor argumenta que a reputação internacional é importante aos estados porque, posto resumidamente, proporciona que suas promessas e compromissos tornem-se mais confiáveis e críveis. Outros estados podem não querer firmar acordos com estados em que não se pode confiar. Nesse sentido, estados com reputação internacional de alto perfil são capazes de extrair mais proveitosos retornos pela sua cooperação (GUZMAN, 2011, p. 34) Como resultado, os estados vão cumprir com a norma legal se o seu ganho reputacional ou sua prevenção à perda de reputação superar os benefícios de curto prazos gerados por uma possível violação.

No entanto, o autor considera que o efeito das sanções reputacionais pode ser enfraquecidos na medida em que a reputação mostra-se compartimentalizada.. Um estado, portanto, pode assumir diferentes tipos de reputação: pode ser considerado como confiável em assuntos de comércio internacional ou acordos de investimentos, mesmo que detenha questionável reputação com relação a violações humanitárias. Essa noção setorial, contudo, não é completamente independente. O autor reconhece que pode haver efeitos negativos numa área terceira, dependendo de quão afins são essas matérias. Essa nova proposição vai de encontro ao entendido, por exemplo, por Chayes & Chayes (1995), que argumentam no sentido de que os estados têm apenas uma reputação

Além disso, suas reputações podem ser vistas de forma diferentes dependendo dos seus pares: os Estados Unidos, por exemplo, têm uma reputação com o Canadá o outra com o Irã. Cabe ser ressaltado igualmente que as trocas de governo ou regime também implicam mudança na reputação de um estado:

When regime changes are as dramatic as Chile's move from Allende to Pinochet is easy to see why a state's reputation would change. Though less dramatic, it is likely that more modest regimes shifts also affect a state's reputation (GUZMAN, 2011, p. 106)

4.2 Direito Costumeiro Internacional

Embora o costume seja uma das principais fontes do direito internacional, qualquer investigação a seu respeito tende a levantar contestações em razão de sua natureza ainda nebulosa. Quase todas as questões relativas a normas costumeiras estão sujeitas à controvérsia. No entanto, há um consenso de que o costume é fonte do direito internacional ao consistir em uma prática estatal recorrente e em um senso de obrigação em seguir tal prática (*opinio iuris*).

No entanto, há uma incerteza com relação a que duração, frequência e consistência de uma certa prática estatal são necessárias para que uma norma advinda do costume seja criada. Além disso, não há um critério pré-estabelecido para a seleção e avaliação de precedentes de uma prática estatal, fazendo com que os argumentos apoiados no costume sofram de um considerável nível de arbitrariedade (GOLDSMITH & POSNER, 2006 *apud* PETERSEN, 2012). A teoria da escolha racional provê elementos satisfatórios para a análise dessas situações, já que é possível entender as práticas costumeiras como representantes de situações em que o benefício maior para duas partes é atingido através da cooperação, havendo interesses de curto-prazo para a defecção, como no Dilema do Prisioneiro. Se a norma é capaz de fazer com os estados não violem nessa situação, ela então pode ser considerada como efetiva.

Dessa maneira, Guzman adota uma definição funcional de costume internacional: as regras de costume são aquelas que afetam os benefícios dos estados em razão de serem consideradas regras (GUZMAN, 2011, p.190). Cabe ressaltar, no entanto, que o que é importante para um agente internacional no momento da escolha de sua estratégia de conduta não é se ele reconhece que certa norma existe, mas sim se ele considera que os outros agentes da interação acreditam que há uma lei costumeira entre eles. O conceito de *Opinio iurius* não se refere à reprodução de certa conduta por parte de um determinado estado, mas sim à avaliação da comunidade internacional acerca dessa conduta. A prática estatal, por outro lado, não é um elemento constitutivo do costume, mas apenas um indicador da existência de um *opinio iuris* (GUZMAN, 2011, p.201).

O autor volta a sustentar que os estados detêm uma reputação diferenciada para seu cumprimento com os costumes internacionais. Uma violação pode gerar custos que envolvem “os três R’s” anteriormente mencionados:

If a state has a reputation for compliance with CIL that is separate from its reputation for compliance with agreements (as seems likely), this relationship between CIL and treaties will not exist. A state that violates a CIL rule will, nevertheless, face costs as a result. The cost of violating a CIL rule come about in much the same ways as they do with respect to treaties. A sense of reciprocity, for example, supports some CIL norms. If one states fails to honor the rules regarding the treatment of diplomats, other states may decide to cease their own compliance with respect to the violator’s diplomats. This imposes a cost on the violating state and, therefore, generates an incentive toward compliance. A violation may also provoke retaliatory action by another state. A failure, for example, to honor CIL human rights norms may cause another state to impose sanctions in the form of trade measures or some other form of punishment. [...] Finally, violations of CIL may also impose a reputational cost because other states will be reluctant to rely on compliance from a state that has violated CIL rules in the past (GUZMAN, 2011, p.191-192)

No entanto, dado que os estados podem diferir significativamente na avaliação da possível opinião de seus pares acerca de certas normas, a abordagem em questão pode ser problemática em termos de identificação. As diferentes visões com relação aos custos potenciais da violação de certa norma conduz à análise ao conceito de cumprimento assimétrico, minando a coesão do sistema legal. O autor lança mão de Weil (1983) para argumentar que o direito costumeiro está, nesse sentido, submetido a uma normatividade relativa, que romperia com o pressuposto dos sistemas legais modernos de que todos os assuntos jurídicos são iguais (PETERSEN, 2012).

Guzman (2011) tenta contornar esse problema ao recorrer a fontes secundárias de identificação, tais como as cortes e tribunais internacionais. Contudo, se determinado caso não apresenta precedente jurídico, não há embasamento para apelação perante essas instituições. O centro do problema dessa abordagem funcional reside na combinação da normatividade com a efetividade, que, como vimos, diz respeito à alteração do comportamento estatal. Ainda que os conceitos funcionais detenham grande valor para análise do ordenamento jurídico, deve-se também ater-se a critérios formais de identificação de normas se o propósito é realizar proposições de doutrina sobre a lei (PETERSEN, 2012, p. 7).

4.3 Tratados internacionais e demais acordos

Menos controversos que a conceituação do costume, Guzman (2011) direciona seu foco, no que tange ao estudo dos tratados internacionais, às formas de cooperação existentes. Nesse sentido, o autor está mais preocupado com a formação e construção dos tratados internacionais do que com os seus potenciais efeitos, ainda que estes não sejam de forma alguma desprezados.

Enquanto decidem sobre a força institucional de um acordo, os estados têm de balancear a credibilidade do seu comprometimento com os seus respectivos custos. Por exemplo, os acordos tidos como *soft law* detêm custos baixos devido à facilidade de violação ou simples não cumprimento, ao passo que o estabelecimento de sistemas para monitoramento e punição elevam os custos de um engajamento, ao mesmo tempo em que aumentam sua própria credibilidade (GUZMAN, 2011, p. 134-135).

Segundo o autor, se os estados, dessa forma, têm um grande interesse compelir cooperação na outra parte, ele vai tentar estabelecer um forte mecanismo de tratado. No entanto, se a sua própria flexibilidade for mais importante que o cumprimento do seu parceiro, um acordo de custo mais baixo – com poucos mecanismos de *enforcement* – é mais provável de ser atingido, sendo os tratados na área de direitos humanos um exemplo indicado. Nesse caso, os estados auferem pouco benefício com o cumprimento alheio, sendo mais importante para eles a transmissão de uma mensagem moral de que estão dispostos a respeitar as causas humanitárias. Assim, os estados tendem a valorizar a flexibilidade e violar a lei internacional caso outros interesses de outras áreas mostrem-se mais fortes; escolhendo, portanto, um mecanismo de tratado menos severo.

A mesma consideração pode ser feita com relação às decisões de incluir cláusulas de abandono ou retirada dos tratados. Essas instituições são mecanismos que aumentam a flexibilidade, reduzindo os custos para a construção do tratado, mas também reduzindo as expectativas de ganhos esperados. Uma consequência da abordagem de Guzman (2011) é de que não há uma diferenciação binária entre *hard law* e *soft law*, mas sim uma escala gradual

que sinaliza a força do engajamento independentemente de sua forma (GUZMAN, 2011, p. 144).

Com relação à substância, o autor aponta que há uma tendência de haver mais tratados com um escopo menor, dado que, quanto menos complexo, menores os custos de transação das normas (GUZMAN, 2011, p. 162). Entretanto, observa-se que alguns acordos internacionais fogem a essa regra geral. São oferecidas três explicações para mecanismos de tratados complexos, de alta profundidade. Em primeiro lugar, alguns tratados necessitam naturalmente de um escopo maior para que sejam efetivos, porque o tratamento separado dado a certas áreas interrelacionadas pode prejudicar a efetividade do regime. Segundo, a ampliação do escopo de um acordo oportuniza a compensação de questões de diferentes áreas no caso de as partes envolvidas apresentarem interesses divergentes. Finalmente, escopos maiores permitem que estados mais fracos se beneficiem de infraestruturas existentes; faz sentido, portanto, pensar que os acordos na área de comércio sejam concluídos sob a Organização Mundial do Comércio (OMC), para que haja uma garantia de que a resolução de disputas seja realizada no seio dessa instituição.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do apresentado no presente trabalho, é possível concluir que a teoria da escolha racional dispõe de interessantes mecanismos para nos auxiliar a responder questões referentes ao direito internacional e ao seu cumprimento. Devemos, contudo, determinar *quais* questões queremos responder. A teoria mostra-se mais útil para explicar certos tópicos, e menos útil para outros.

As abordagens tradicionais, enraizadas em princípios normativos, muitas vezes omitem fatores externos ao tratarem a lei internacional como *todo*, e não apenas como uma *parte* de um sistema internacional que envolve outras interações entre os agentes. Apesar das notáveis simplificações da realidade, a teoria da escolha racional provê ferramentas analíticas interessantes para o desenvolvimento de uma teoria relativamente organizada e disciplinada sobre o direito internacional, contribuindo para a geração de previsões na área, conforme tentado demonstrar no presente trabalho.

Ao serem considerados os resultados políticos das ações jurídicas, a teoria inclui novas dimensões na análise das interações estatais, mais notadamente (na teoria que serviu de exemplo no presente trabalho) com a avaliação de custos e benefícios reputacionais. Deve-se estar atento, contudo, aos momentos em que se deve contornar a rigidez imposta pelos pressupostos da teoria da escolha racional, num exercício que é definido por Guzman (2011, p. 215) mais como *arte* do que como ciência. O melhor desenvolvimento da teoria pode fazer com que se tomem decisões melhores sobre como e quando o direito internacional deve ser usado, além de proporcionar um senso mais apurado de quando este é realmente efetivo.

Outros pontos de vista também têm poder explicativo, em diferentes medidas, podendo ser complementares à abordagem racionalista. Se desejamos entender, por exemplo, como as preferências estatais são formadas e conformadas – o que será chave para a posterior análise de custos e benefícios com relação às práticas estatais, a utilização da perspectiva constutivista, na qual Koh (1997) largamente se inspira, é a mais indicada.

Independente do modelo utilizado, é importante ter em mente que um estudo que se propõe moderno no campo do direito internacional deve considerar elementos que vão além da letra fria da lei e que, em diferentes medidas, induzem o estado ao seu cumprimento ou violação. Essa necessidade traz à luz a literatura de relações internacionais e de ciência política, que está interessada em como os estados interagem no sistema internacional. Por isso, o presente trabalho procurou demonstrar as conexões possíveis entre as áreas, confiando que uma nova agenda de pesquisa, positiva e interdisciplinar, pode ser atingida.

6. REFERÊNCIAS

ABBOTT, Kenneth W.. Modern International Relations Theory: A Prospectus for International Lawyers. **Yale Journal Of International Law**, v. 14, p.335-411, 1989.

BREWSTER, Rachel. Rule-based dispute resolution in international trade law. **Virginia Law Review**, v. 52, p.251-288, 2006.

CARLSNAES, Walter; RISSE, Thomas; SIMMONS, Beth A.. **Handbook of International Relations**. London: Sage Publications, 2002. 571 p.

CHAYES, Abram; CHAYES, Antonia Handler. **The New Sovereignty: Compliance with International Regulatory Agreements**. Cambridge: Harvard University Press, 1995. 404 p.

CONVENÇÃO de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969). Disponível em: < <http://dai-mre.serpro.gov.br/legislacao/convencao-de-viena-sobre-o-direito-dos-tratados-1/>> Último acesso em: 27 nov. 2013.

DOWNS, George W.; ROCKE, David M.; BARSOOM, Peter N.. Is the good news about compliance good news about cooperation? **International Organization**, v. 50, n. 3, p.379-406, 1996.

DUNOFF, Jeffrey L.; TRACHTMAN, Joel P.. Economic Analysis of International Law: An Invitation and a Caveat. **Yale Journal Of International Law**, v. 24, p.1-42, 1999.

DUNOFF, Jeffrey L.; POLLACK, Mark A.. International Law and International Relations: Introducing an Interdisciplinary Dialogue. **Temple University Legal Studies Research Paper Series**, n. 18, p.1-47, jun. 2012.

FRANCK, Thomas M.. **Fairness in International Law and Institutions**. Oxford: Clarendon Press, 1995. 500 p.

FRIEDMAN, Milton. **Essays in Positive Economics**. Chicago: University Of Chicago Press, 1953. 43 p.

GINSBURG, Tom; MCADAMS, Richard H.. **Adjudicating in Anarchy**: An Expressive Theory of International Dispute Resolution. *William And Mary Law Review*, v. 45, n. 4, p.1229-1339, 2004.

GOLDSMITH, Jack L.; POSNER, Eric A.. **The Limits of International Law**. New York: Oxford University Press, 2005. 272 p.

_____. The New International Law Scholarship. **Public Law And Legal Theory Working Paper**, n. 218 , v. 34, p.463-484, maio 2006.

GUZMAN, Andrew T.. **How International Law Works**: A Rational Choice Theory. New York: Oxford University Press, 2008. 260 p.

HATHAWAY, Oona A.. Do Human Rights Treaties Make a Difference? **The Yale Law Journal**, v. 111, p.1935-2042, 2002.

HENKIN, Louis. **How Nations Behave**: Law and Foreign Policy. 2. ed. New York: Columbia University Press, 1979. 400 p.

KEOHANE, Robert O.. **After Hegemony**: Cooperation and Discord in the World Political Economy. Princeton: Princeton University Press, 1984. 281 p.

KOH, Harold Hongju. Why Do Nations Obey International Law? **The Yale Law Journal**, v. 106, p.2599-2659, 1997.

LIPSON, Charles. Why are some international agreements informal? **International Organization**, v. 45, n. 4, p.495-538, 1991.

MEARSHEIMER, John J.. The False Promise of International Institutions. **International Security**, v. 19, n. 3, p.5-49, 1994.

MORAVCSIK, Andrew. Taking Preferences Seriously: A Liberal Theory of International Politics. **International Organization**, v. 4, n. 51, p.513-553, 1997.

MORGENTHAU, Hans J.. **A Política entre as Nações**: A luta pelo poder e pela paz. São Paulo: Editora Unb, 2003. 1093 p.

MOROSINI, Fábio C.. In: DIREITO GLOBAL E SUAS ALTERNATIVAS METODOLÓGICAS, 2011, Rio de Janeiro. **Transdisciplinaridade, campos e métodos: uma primeira aproximação entre o Direito Internacional e Relações Internacionais**. 2013.

MORROW, James D.. Modeling the forms of international cooperation: distribution versus information. **International Organization**, v. 48, n. 3, p.387-423, 1994.

OYE, Kenneth A.. **Managing the world economy**. Washington, D.C.: Institute Of International Economics, 1994.

PETERSEN, Niels. How Rational is International Law? **The European Journal Of International Law**, v. 20, n. 4, p.1247-1262, 2010.

RAUSTIALA, Kal. Form and Substance in International Agreements. **The American Journal Of International Law**, v. 99, p.581-614, 2005.

SCOTT, John. Rational Choice Theory. In: BROWNING, Gary; HALCLI, Abigail; WEBSTER, Franck. **Understanding Contemporary Society: Theories of the Present**. London: Sage, 2000. p. 126-138.

SCOTT, Robert E.; STEPHAN, Paul B.. **The Limits of Leviathan: Contract Theory and the Enforcement of International Law**. New York: Cambridge University Press, 2006. 255 p.

SETEAR, John K.. Responses to Breach of a Treaty and Rationalist IR Theory: The Rules of Release and Remediation in the Law of Treaties and of State Responsibility. **Virginia Law Review**, v. 83, n. 1, p.1-126, 1997.

SLAUGHTER, Anne-Marie. **A New World Order**. Princeton: Princeton University Press, 2004. 368 p.

SNIDAL, Duncan. International Political Economy Approaches to Institutions. **International Review Of Law And Economics**, n. 16, p.121-137, 1996.

SNIDAL, Duncan. Rational Choice and International Relations. In: CARLSNAES, Walter; RISSE, Thomas; SIMMONS, Beth A.. **Handbook of International Relations**. London: Sage Publications, 2002.

SWAINE, Edward T.. Rational Custom. **Duke Law Journal**, v. 52, p.559-627, 2002.

SYKES, Alan O.. The Economics of Public International Law. **John M. Olin Law & Economics Working Paper**, n. 216, p.1-65, 2004.

WALTZ, Kenneth. **Man, the State, and War: A Theoretical Analysis**. Columbia University Press: New York, 2001. 263 p.

_____. **Theory of international politics**. New York: Addison-wesley Pub. Co., 1979. 251 p.

WEIL, Prosper. Towards Relative Normativity in International Law? **American Society Of International Law**, v. 77, n. 3, p.413-442, 1983

YOUNG, Oran. **International governance: Protecting the environment in a stateless society**. New York: Cornell University Press, 1994.